

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10680-008.181/92-83
RECURSO Nº : 06.367
MATÉRIA : PIS-FATIRAMENTO - EX: DE 1989
RECORRENTE : CONSTRUTORA LÍDER LTDA.
RECORRIDA : DRJ em Belo Horizonte - MG.
SESSÃO DE : 16 de abril de 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.944

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - A opção pela via judicial importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência do recurso interposto. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA LÍDER LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 10680-008.181/92-83
ACÓRDÃO Nº : 101-90.944

RECURSO Nº : 06.367
RECORRENTE : CONSTRUTORA LÍDER LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Construtora Líder Ltda. foi efetuado lançamento de ofício na área do Imposto de Renda -Pessoa Jurídica, que deu origem ao processo nº 10680.08184/92-71, e em decorrência do qual lavrou-se o auto de infração de fls. 1/6 com exigência de recolhimento da contribuição para o PIS incidente sobre o faturamento, acrescida de multa e de juros de mora.

Inconformada, a empresa impugnou a exigência alegando que, por se tratar de tributação por decorrência, ocorre litispendência necessária e obrigatória, devendo-se aguardar o julgamento de sua impugnação apenas ao processo principal, quando deverá ser cancelado o Auto de Infração.

A autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal, tendo em vista o decidido no processo do IRPJ.

Em recurso a este Conselho, alega a Recorrente que, enquanto não for julgado o recurso por ela impetrado no processo principal não há matéria tributável a ser cobrada nos decorrentes, e mais, que ao que ficar decidido no processo matriz sobrepor-se-ão as decisões judiciais prolatadas em última instância e transitadas em julgado, favoravelmente à impetrante, sobre as inconstitucionalidade arguídas, a saber : a) do aumento de alíquotas do Finsocial, prevalecendo 0,5%; b) dos Decretos-leis 2445 e 2449, que alteraram a legislação do PIS, prevalecendo a Lei Complementar 07/70 ; c) da cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10680-008.181/92-83
ACÓRDÃO Nº : 101-90.944

VOTO

CONSELHEIRA SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

A recorrente impetrou ação declaratória de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, julgada em seu favor por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

A propositura de ação judicial pelo contribuinte desloca a lide para o Poder Judiciário, perdendo o sentido o processo administrativo que outra coisa não é senão a revisão do ato administrativo internamente.

Nosso sistema jurídico não comporta que uma mesma questão seja discutida, **simultaneamente**, na via administrativa e na via judicial. Porque, uma vez que o monopólio da função jurisdicional do Estado é exercido através do Poder Judiciário, o processo administrativo, nesses casos, perde sua função. Assim, a opção pela via judicial importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, prevalecendo a decisão emanada do Poder Judiciário.

Pela razão acima, não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1997



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA